



Número 34

abril/2016

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Pessoal, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal na área. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de jurisprudência.

[Acórdão 773/2016 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Conselho de fiscalização profissional. Remuneração. Vantagem. Benefícios. Mercado de trabalho.

É irregular a instituição de vantagens, licenças e outros benefícios por conselho de fiscalização profissional para os seus empregados sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado, ainda que via acordo coletivo de trabalho, como: auxílio educação para dependentes; auxílio medicamentos; auxílio óculos; auxílio previdenciário; majoração da hora acumulada no banco de horas; licença gala, licença nojo e tolerância sobre atrasos por períodos superiores aos previstos na CLT; prolongamento de feriados.

[Acórdão 784/2016 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Remuneração. Regime de sobreaviso. Regulamentação. Requisito. Consulta.

A retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei.

[Acórdão 784/2016 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Jornada de trabalho. Regime de sobreaviso. Servidor público civil. Regulamentação. Limite. Consulta.

Não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio de órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei 8.112/1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da CLT como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada.

[Acórdão 784/2016 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Remuneração. Regime de sobreaviso. Jornada de trabalho. Adicional por serviço extraordinário. Consulta.

As horas efetivamente trabalhadas em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de oito horas diárias ou de quarenta horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990.

[Acórdão 871/2016 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Conselho de fiscalização profissional. Remuneração. Teto constitucional. Entendimento (TCU).

Aos conselhos de fiscalização profissional, por serem entidades de natureza autárquica, deve-se aplicar o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 908/2016 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Conselho de fiscalização profissional. Diárias. Indenização. Valor. Referência.



Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor de diárias e de outras indenizações correlatas, com base no art. 2º, § 3º, da [Lei 11.000/2004](#), devem adotar valores razoáveis, que não excedam injustificadamente aqueles estabelecidos por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

[Acórdão 951/2016 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Quintos. Função de confiança. Função gratificada. Décimos. Acumulação. Princípio do *non bis in idem*.

É ilegal a percepção cumulativa de função gratificada com quintos ou décimos da mesma função, incorporados na vigência da [Lei 8.911/1994](#), uma vez que caracteriza *bis in idem*.

[Acórdão 1001/2016 Plenário](#) (Monitoramento, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Conselho de fiscalização profissional. Função de confiança. Cargo em comissão.

As funções de confiança dos conselhos de fiscalização profissional devem ser exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo. Os seus cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, uma vez que as disposições do art. 37, inciso V, da [Constituição Federal](#) aplicam-se a essas entidades.

[Acórdão 2217/2016 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Reversão de pessoal. Laudo pericial. Emprego. Setor privado.

O exercício de atividade remunerada no setor privado por servidor aposentado por invalidez não implica necessariamente reversão, tampouco obrigação de ressarcir os valores recebidos a título de proventos. Tendo a junta médica oficial atestado a persistência das condições que ensejaram a aposentadoria (arts. 25, inciso I, e 188, § 5º, da [Lei 8.112/1990](#)), e inexistindo provas de fraude em tal declaração, não há óbice a que o servidor exerça atividade privada por sua conta e risco.

[Acórdão 2471/2016 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Tempo de serviço. Professor. Magistério. Aposentadoria especial. Tempo ficto.

A data limite para conversão em tempo comum do tempo de atividade de magistério dos professores cujos empregos públicos celetistas foram transformados em cargos estatutários é a data de publicação da [EC 18/1981](#) (9/7/1981), quando a aposentadoria do professor deixou de ser considerada como aposentadoria especial.

[Acórdão 2538/2016 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Tempo de serviço. Tempo ficto. Magistério. Medicina. Laudo pericial. Insalubridade.

A atividade de magistério por professor com formação em medicina não permite presumir que o trabalho tenha se desenvolvido em condição de risco à integridade física, tal como ocorre no caso do exercício de cargo de médico, odontólogo e enfermeiro, sendo necessário, para fins de contagem ponderada de tempo de serviço em condições especiais, laudo pericial que comprove a existência do risco.

[Acórdão 4359/2016 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Tempo de serviço. Advocacia. Magistrado. Aposentadoria. Contribuição previdenciária.

O tempo de exercício de advocacia prestado por magistrado somente pode ser computado para fins de aposentadoria se comprovada a respectiva contribuição previdenciária.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões

Contato: infojuris@tcu.gov.br